

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 724, DE 2023

(Apensada: MSC nº 272/2024)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 22 de dezembro de 2023, a Mensagem nº 724, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e da Ministra do Planejamento e Orçamento, EMI nº 00305/2023 MRE MPO, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do “texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III)”.

A Mensagem nº 724/2023 foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



Designados para relatoria da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, constatamos a existência de vício formal na MSC nº 724/2023, ante a ausência dos textos do Anexo A do Convênio Constitutivo e de todo o Convênio de Administração do Fumin III, fato esse comunicado à Presidência desta Comissão. Com vista a sanar tal lapso, foi encaminhada ao Congresso Nacional, no dia 11 de junho de 2024, a MSC nº 272/2024, com os textos dos dois Convênios do Fumin III, a qual foi apensada à MSC nº 724/2023.

O Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimento III é composto por breve preâmbulo, seis artigos e um Anexo, ao passo que o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III, por preâmbulo e cinco artigos e um Anexo, os quais descrevemos resumidamente abaixo.

O objetivo básico desses instrumentos é constituir a terceira iteração do Fundo, que é uma fonte de recursos de assistência técnica não reembolsáveis dentro do Grupo BID para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, priorizando, nesta versão do Fundo, o desenvolvimento sustentável, com foco no apoio a áreas como agricultura sustentável, cidades inclusivas e economia do conhecimento. O Fumin III, que passa a assumir todo o ativo e passivo do Fumin II, continua a ser administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (CII) e de outros parceiros do Grupo BID.

Passamos a sintetizar o Convênio Constitutivo do FUMIN III.

O **Artigos I** descreve o objeto e as funções do Convênio Constitutivo. O objeto geral do Fumin III é “promover o desenvolvimento sustentável por meio do setor privado identificando, apoiando, testando e orientando novas soluções para os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe (‘CDB’). Entre as dez funções enumeradas para o cumprimento do objetivo do



Convênio, destacamos: “(a) Identificar, testar, promover e apoiar inovações lideradas pelo setor privado na região procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis; (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala. (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.” (...) “(h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis. (i) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso de soluções inovadoras. (j) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.”

O **Artigo II** trata dos instrumentos de adesão e contribuição, bem como da forma de pagamento das obrigações. Após a adesão ao Convênio, cada Contribuinte em Potencial deve depositar o respectivo instrumento de adesão e instrumento de contribuição, pelo qual indica a concordância em pagar ao Fundo o montante estipulado no Anexo A, tornando-o Estado Contribuinte do Convênio. As contribuições incondicionais devem ser quitadas em três parcelas anuais, com a primeira se iniciando 60 dias após a vigência do Convênio, com pagamento em qualquer moeda de livre conversão, em moedas dos Direitos de Saque Especiais ou em notas promissórias isentas de juros e expressas em uma dessas moedas. Em casos excepcionais, o instrumento de contribuição poderá conter compromisso de pagamento sujeito a subseqüentes dotações orçamentárias.

O **Artigo III** estipula os princípios para operação do Fundo. O Fundo tem papel distinto, mas complementar ao do Banco e da CII, devendo apoiar suas atividades na forma das instruções da Comissão de Contribuintes. Com o objetivo de cumprir suas finalidades, o Fundo atua por meio do fornecimento de consultorias e do financiamento a entidades públicas ou privadas de países regionais em desenvolvimento membros do BID e do CDB (Banco de Desenvolvimento do Caribe), mediante doações, empréstimos, garantias, quase-capital, capital e outros instrumentos financeiro. Os financiamentos com recursos do Fundo obedecerão aos termos e condições do



Convênio do Fumin III, às regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do BID, e, quando aplicável, às políticas do Banco e da CII aplicadas às próprias operações. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes deve considerar o compromisso de países-membros específicos com o mandato do Fundo, o potencial de criar oportunidades para as populações visadas e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo. As operações do Fundo devem buscar maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento e incluir metas específicas e resultados mensuráveis, como impacto no âmbito de projetos, eficiência do Fundo, nível de inovação, sucesso de escalar inovações, etc.

O **Artigo IV** estabelece a Comissão de Contribuintes, na qual cada Estado se fará representar. A Comissão é responsável pela aprovação de todas as propostas de operações do Fundo, buscando alcançar seus objetivos com eficiência e visão estratégica. As reuniões ocorrem na sede do BID com a frequência requerida pelas operações do Fundo, sendo que o Secretário do Banco, que atua como Secretário da Comissão, ou qualquer representante podem convocar uma reunião. A Comissão determinará sua organização, normas operacionais e procedimentos. O quórum para abertura das reuniões é a maioria do total de representantes que representem pelo menos três quartos do poder total de votos dos Contribuintes. As decisões serão tomadas por consenso, mas se, após esforços razoáveis, não for possível alcançá-lo, serão tomadas pela maioria de dois terços do poder total de voto. O dispositivo descreve ainda a fórmula para o cálculo do poder total de voto de cada Contribuinte, que é proporcional aos votos do Contribuinte no Fumin II e à Contribuição Integralizada do Contribuinte ao Fumin III. A Comissão deve aprovar os relatórios anuais, que devem ser posteriormente encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. Depois do primeiro ano e a cada cinco anos, a Comissão deve solicitar uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco de modo a aferir os resultados dos grupos de projetos e examiná-los na reunião anual seguinte.



O **Artigo V** dispõe sobre a vigência do Convênio. O instrumento entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin III estipuladas no Anexo A hajam depositado seus Instrumentos de Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin II deixa de vigorar em favor do Convênio do Fumin III, e todos os ativos e passivos do Fumin II passam a ser regidos pelo Fumin III. O Convênio do Fumin III permanecerá em vigor por um período de cinco anos a partir da data de vigência, podendo ser renovado por períodos adicionais de mesma duração por meio do voto de dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de votos dos Contribuintes. O Convênio poderá ser encerrado por decisão da Comissão de Contribuintes, pelo mesmo quórum qualificado, ou por decisão do BID, caso este rescinda o Convênio de Administração.

O **Artigo VI** traz disposições gerais do instrumento. O dispositivo permite a adesão de membros do Banco não incluídos no Anexo A mediante decisão da Comissão de Contribuintes e depósito dos instrumentos de adesão e contribuição; estipula as condições e limitações para alteração do texto do Convênio e das obrigações sobre os Contribuintes; e indica a forma de retirada de contribuições pelos membros. Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo; e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

O **Anexo A** apresenta uma tabela com as contribuições dos Contribuintes em Potencial ao Fumin III. A contribuição prevista para o Brasil é de US\$ 18 milhões. A soma de todas as contribuições potenciais equivale a pouco mais de US\$ 302 milhões.

Passamos ao Convênio de Administração do Fumin III.

O **Artigo I** estipula que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) continuará a ser o administrador do Fundo, executando suas operações de acordo com o Convênio Constitutivo do Fumin III, funcionando como entidade depositária e mantendo o Escritório do Fundo dentro da organização do Banco.



O **Artigo II** indica as funções que o Banco desempenhará ao administrar o Fundo e executar suas operações, das quais destacamos as seguintes: (i) identificar, desenvolver, preparar e propor ou dispor a identificação, desenvolvimento e a preparação das operações a serem financiadas com os recursos do Fundo, de acordo com seu objeto geral e funções, conforme estabelecido no Convênio do Fumin III, Artigo I (1) e (2), e levando em consideração o perfil de risco das operações a serem financiadas com recursos do Fundo e as atividades do Banco e da CII; (ii) preparar, ou disponibilizar, memorandos ou informação solicitada pela Comissão de Contribuintes; (iii) apresentar propostas de operações específicas à Comissão de Contribuintes para aprovação final; (...) (v) executar e supervisionar, ou fazer com que sejam executadas e supervisionadas, todas as operações aprovadas pela Comissão de Contribuintes e outras sob administração do Fundo; (vi) implementar um sistema de aferição dos resultados das operações; (vii) administrar as contas do Fundo, entre outras. O Presidente do Banco e seu Secretário atuam, respectivamente, como Presidente e Secretário da Comissão de Contribuintes, apoiando seus trabalhos.

O **Artigo III** aponta o Banco como depositário dos Convênios do Fumin III, dos instrumentos de aceitação e de contribuição e de todos os documentos referentes ao Fundo. O Banco também é incumbido de abrir e administrar as contas aptas a receber os pagamentos dos Contribuintes.

O **Artigo IV** reafirma a capacidades jurídica do Banco para executar qualquer ato e firmar qualquer acordo a fim de desempenhar suas funções nos termos do Convênio de Administração do Fumin III. O Banco deve investir os recursos do Fundo que não sejam necessários às suas operações no mesmo tipo de títulos em que investe seus próprios recursos e empregar os mesmos cuidados que emprega na administração e gestão de suas próprias atividades. O Banco, a CII e o Fundo arcarão com as despesas de suas próprias atividades e reembolsarão plenamente uns aos outros, conforme apropriado, quando realizarem atividades em nome de um aos outros, na forma de acordos de serviço e procedimentos de reembolso acordados entre si. Na administração do Fundo, o Banco poderá consultar e colaborar com



organizações nacionais e internacionais, tanto públicas como privadas, que atuam na área do desenvolvimento sustentável social e econômico, quando isso ajudar a alcançar os objetivos do Fundo ou maximizar a eficiência no uso dos recursos do Fundo.

O **Artigo V** trata das obrigações contábeis e de prestação detalhada de contas anuais, inclusive com a apresentação de parecer conjunto emitido por firma de contadores públicos independentes. O Banco manterá registros dos recursos e operações do Fundo, de modo a permitir a identificação dos ativos, passivos, renda, custos e despesas do Fundo de maneira independente de todas as demais operações do Banco, identificando a fonte dos recursos e sua aplicação.

O **Artigo VI** estabelece a entrada em vigor do Convênio de Administração do Fumin III na mesma data em que o Convênio Constitutivo do Fumin III entrar em vigor, permanecendo vigente enquanto este também estiver. O dispositivo também indica as hipóteses de terminação do Convênio de Administração pelo BID e da responsabilidade do Banco sobre a preservação dos ativos, a liquidação das operações do Fundo e a conciliação das contas nos termos do Artigo VI (4)(a) do Convênio Constitutivo do Fumin III.

O **Artigo VII** permite a alteração do Convênio de Administração por acordo entre o Banco e a Comissão de Contribuintes; determina que as controvérsias surgidas no âmbito do Convênio de Administração entre o Banco e a Comissão de Contribuintes que não forem resolvidas por consulta deverão ser submetidas a arbitragem nos termos do Anexo A, sendo a decisão arbitral final e obrigatória; e estipula que o Banco não deve se beneficiar em hipótese alguma dos rendimentos, lucros ou benefícios gerados pelo financiamento, investimento e outras operações realizadas com recursos do Fundo. Nenhum financiamento, investimento ou outra operação de qualquer natureza realizada com recursos do Fundo envolverá obrigação ou responsabilidade financeira do Banco para com os Contribuintes; do mesmo modo, qualquer perda ou déficit que possa resultar de uma operação não dará aos Contribuintes o direito de exigir indenização do Banco, exceto nos casos em que o Banco se haja



afastado das instruções fornecidas por escrito pela Comissão de Contribuintes ou tenha deixado de atuar com a mesma diligência e cuidados que emprega na gestão de seus próprios recursos.

O Anexo A consigna o procedimento de arbitragem previsto no Artigo VII (5), indicando a composição do tribunal, o início do processo, a competência e constituição do tribunal, o procedimento e a divisão de custos.

O Convênio Constitutivo e o Convênio de Administração do Fumin III foram preparados, cada um deles, em um original, com textos em espanhol, francês, inglês e português igualmente autênticos, que estão depositados nos arquivos do BID. Os Convênios são produto dos acordos alcançados pela Assembleia de Governadores do BID e da CII na Reunião Anual das Assembleias de Governadores, realizada em Assunção, Paraguai, em 2 de abril de 2017 (Resolução AG-8/17, CII/AG-4/17 e MIF/DE-13/17).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Grupo BID compreende o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o BID Invest (o nome comercial da Corporação Interamericana de Investimentos, CII) e o BID Lab (o nome comercial do Fundo Multilateral de Investimentos – Fumin), que é administrado pelo BID. Fundado em 1959, o BID é o maior e mais antigo banco de desenvolvimento multilateral regional do mundo, servindo como principal fonte de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional na América Latina e no Caribe.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), ou BID Lab, é uma unidade inovadora do Banco que atua como um catalisador de soluções para os desafios mais urgentes da América Latina e do Caribe. Sua missão é impulsionar a inovação para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, mobilizando financiamento, conhecimento e conexões para criar soluções de



escala e alto impacto do setor privado em estágios iniciais e com potencial de transformar a vida de populações vulneráveis afetadas por fatores econômicos, sociais e ambientais. O BID Lab opera como um fundo de investimento, apoiando empresas e iniciativas que oferecem soluções inovadoras em áreas como tecnologia, energia renovável, agricultura sustentável, cidades inteligentes e inclusão financeira.

O Fundo Multilateral de Investimentos (Fumin), criado em 1992 como Fumin I e reeditado em 2007 como Fumin II, tem sido instrumental no suporte técnico ao progresso do setor privado em nações latino-americanas e caribenhas, constituindo a principal fonte de financiamento não reembolsável do Grupo BID. Suas iniciativas incluem parcerias com entidades empresariais, organizações sem fins lucrativos e entidades governamentais, abordando temas como microcrédito, suporte a pequenas e médias empresas, cadeias produtivas, treinamento de funcionários, investimento de risco e colaborações entre setor público e privado. Deve-se sublinhar que o Brasil assinou e aderiu ao Fumin I (Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995) e ao Fumin II (Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013).

Com a evolução das condições de atuação do Fundo e a necessidade de aprimoramento do seu foco e dos mecanismos de financiamento e de avaliação de projetos, as Assembleias de Governadores do BID e da CII se reuniram em 2017 para aprovar os Convênios Constitutivo e de Administração da terceira versão do Fundo, o Fumin III, que ora estamos a apreciar.

Como descrito na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem nº 724, de 2023, entre as prioridades de investimento do novo Fundo que revelam maior interesse para o Brasil estão a agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação).



Desde sua constituição, o Fundo já captou recursos da ordem de US\$ 673 milhões, dos quais US\$ 28,3 milhões provenientes do Brasil. Em dezembro de 2022, o País contava com carteira de projetos ativos composta por 24 operações com a instituição, perfazendo US\$ 49,7 milhões em aprovações. Ao longo da sua atuação, o Fundo tem financiado projetos em todo o País, apoiando ações voltadas a agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

Os Convênios Constitutivo e Administrativo do Fumin III seguem como uma evolução e aprimoramento dos instrumentos anteriores, garantindo a segregação de ativos, riscos e responsabilidades do Fundo em relação ao Banco e aos Estados Contribuintes, bem como a adoção de melhores práticas contábeis, de gestão de projetos e de controle dos resultados com vistas a alcançar seus objetivos. O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com as entidades executoras, incentivar o financiamento de contrapartidas apropriadas e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado. O órgão decisor do Fundo, a Comissão de Contribuintes, é composta por representantes de cada Contribuinte e toma decisões por consenso ou, na sua inviabilidade, por quórum qualificado, em que cada Estado tem votos ponderados conforme o total de suas contribuições.

Conforme indicado na Exposição de Motivos, a integralização da contribuição brasileira no âmbito do Fumin III deve ocorrer em três parcelas de US\$ 6 milhões cada, totalizando US\$ 18 milhões, referentes aos anos de 2019 a 2021. O texto ressalta ainda que, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do Fumin III, existem atualmente R\$ 109.025.038,00 inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitirá fazer frente ao compromisso de US\$ 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

Feitas essas observações, reputamos que a adesão brasileira ao Fundo Multilateral de Investimentos III representará um valioso mecanismo



para aceleração da inovação e sustentabilidade da economia brasileira, devendo gerar impactos sociais e ambientais positivos e de alto retorno sobre o investimento, além de atender ao interesse nacional e consagrar o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III), nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(MSC nº 724/2023 e MSC nº 272/2024)**

Aprova o texto de adesão do Brasil
ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de
Administração do Fundo Multilateral de
Investimento III (FUMIN III).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de adesão do Brasil ao
Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral
de Investimento III (FUMIN III).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão dos referidos
Convênios, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem
encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

